

O USO DE ALGEMAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Por: Mônica de Almeida Silva

No Sistema brasileiro, a falta de legislação específica e de doutrina a respeito do uso de algemas enseja reflexão e justificam um melhor aprofundamento sobre o tema. Têm-se notícias do emprego de algemas desde o século XVI, quando eram utilizadas tanto como forma de submissão física quanto como castigo, nessa época o uso indiscriminado de algemas já era repudiado. Esses fatos trazem a lume a necessidade de uma análise hodierna sobre o emprego de algemas, pois há casos em que as algemas são utilizadas e mostradas à sociedade como sujeição e humilhação do preso, episódios que causam asco porquanto contrariam a lei e a moral. As situações de uso da força pelos agentes públicos que são divulgadas à sociedade, com respaldo da garantia constitucional de amplo acesso à informação, podem trazer consigo um aparente conflito entre o poder do Estado (emprego da força, em especial das algemas) e os direitos individuais. O emprego desnecessário e excessivo das algemas configura crime de abuso de autoridade ou de tortura, dependendo do elemento subjetivo do tipo, contraria a vedação do tratamento desumano ou degradante, o respeito à integridade física e moral do preso, o direito à imagem e a presunção de inocência, direitos protegidos constitucionalmente, além de afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento norteador do Estado Democrático de Direito que não tolera a aplicação de regras processuais penais em dissonância com a Carta Maior. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é traçar um paralelo entre o que preconiza a norma legal (Súmula Vinculante nº 11 do STF) e sua aplicabilidade no cotidiano da atividade policial. O art. 199 da Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/1984) dispõe que o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. Tal normatização ainda não existe e por essa razão, há grande discussão sobre o emprego de algemas. O Supremo Tribunal Federal devido à grande relevância do tema editou a Súmula Vinculante nº 11, segundo a qual: “Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou das autoridades e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. A problemática será acerca da aplicação prática da Súmula supracitada, em que institui que o uso de algemas somente será usado em casos excepcionais. A discussão acerca do emprego de algemas é bastante calorosa, por envolver a colisão de interesses fundamentais para a sociedade, o que dificulta a chegada a um consenso sobre o tema.

Palavras-chave: Algemas - Dignidade da Pessoa Humana - Presunção da Inocência - Princípio da Proporcionalidade - Poder de Polícia